SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2766585 - MT (2024/0384201-7)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	ALDA MARTINS BRANCO
AGRAVANTE	:	JOSE MARIA QUADRI BRANCO
ADVOGADA	:	CLAUDIA YU WATANABE - SP152046
AGRAVADO	:	FABIO DIAS
ADVOGADO	:	RAFAELA CAROLINA DE ANDRADE FERREIRA - RO007342
INTERES.	:	JOAO DE CASTRO BRANCO
INTERES.	:	MARIA SÔNIA CASTRO BRANCO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ÔNUS SUCUMBENCIAL. PARTE NÃO SUCUMBENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Inexiste interesse em recorrer quando a pretensão recursal já está amparada pela decisão agravada, o que configura ausência de sucumbência.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 15 de abril de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA46904280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/04/2025 12:59:11
Publicação no DJEN/CNJ de 23/04/2025. Código de Controle do Documento: e9b0ba6b-e48c-4de4-9c79-017327db4f37

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2766585 - MT (2024/0384201-7)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	ALDA MARTINS BRANCO
AGRAVANTE	:	JOSE MARIA QUADRI BRANCO
ADVOGADA	:	CLAUDIA YU WATANABE - SP152046
AGRAVADO	:	FABIO DIAS
ADVOGADO	:	RAFAELA CAROLINA DE ANDRADE FERREIRA - RO007342
INTERES.	:	JOAO DE CASTRO BRANCO
INTERES.	:	MARIA SÔNIA CASTRO BRANCO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ÔNUS SUCUMBENCIAL. PARTE NÃO SUCUMBENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Inexiste interesse em recorrer quando a pretensão recursal já está amparada pela decisão agravada, o que configura ausência de sucumbência.

2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ALDA MARTINS BRANCO e JOSÉ MARIA QUADRI BRANCO (ALDA e outro) contra decisão de minha relatoria assim ementada:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ÔNUS SUCUMBENCIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO* (e-STJ, fl. 1.947).

Os embargos de declaração opostos por ALDA e outro foram rejeitados.

Nas razões do presente inconformismo, ALDA e outro alegaram que **(1)** eles foram condenados ao pagamento de honorários advocatícios em descompasso ao

Documento eletrônico VDA46690186 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/04/2025 09:36:35
Código de Controle do Documento: 219af212-b5f8-4371-8cd0-2bea13c8b1b8

entendimento firmado na Súmula n. 303 do STJ; **(2)** foram violados os arts. 85 e 927, III e IV, do NCPC; **(3)** ficou comprovado o evidente dissídio jurisprudencial com o repetitivo desta Corte Superior apreciado no REsp n. 1.452.840/SP; **(4)** os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados com base na causalidade, ou seja, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com esse ônus; **(5)** o agravado foi o responsável pela constrição indevida, uma vez que adquiriu o imóvel por meio de contrato de gaveta e não regularizou a propriedade perante o Cartório de Registro de Imóveis competente; e **(6)** ainda que eles tenham sido excluídos da condenação ao ônus da sucumbência, isso não afasta seu legítimo interesse recursal, já que a sua pretensão busca responsabilizar a parte adversa pelo pagamento dos honorários sucumbenciais, conforme o teor da Súmula n. 303 do STJ.

Não houve impugnação ao recurso (e-STJ, fl. 1.988).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão recorrida.

ALDA e outro alegaram ofensa aos arts. 85 e 927, III e IV, do NCPC, além de divergência jurisprudencial. Sustentaram que (1) em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios; e, (2) na hipótese, FÁBIO DIAS (FÁBIO) deu causa à constrição, pois não regularizou a propriedade do imóvel no CRI competente.

Sobre o tema, a Corte local decidiu:

> *Quanto ao ônus da sucumbência, devo ressaltar que problemas entre a autora do processo cautelar n. 0003767-52.2014.8.11.0041, seus irmãos e a segunda esposa de seu pai, sócio majoritário da pessoa jurídica promitente vendedora, gestora e administradora dos loteamentos, visando a indisponibilidade dos bens do espólio administrados pelos embargados, diante da não prestação de contas, pleiteou a constrição dos bens que estavam em nome dos referidos destes e em nome das empresas AGROPECUÁRIA E COLONIZADORA ALIANÇA LTDA e da PLANO INCOPORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA à constrição, o que foi deferido.*
> *Portanto, apenas Maria Sonia Castro Branco deve arcar com o ônus de sucumbência.*
> *No que tange à verba honorária, considerando a simplicidade da demanda e o valor da causa (R$25.000,00), ela deve ser fixada em 10% sobre o valor atualizado da demanda, até porque neste caso não cabe a aplicação do artigo 85, §8º do CPC (Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor*

Documento eletrônico VDA46690186 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/04/2025 09:36:35
Código de Controle do Documento: 219af212-b5f8-4371-8cd0-2bea13c8b1b8

da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º).
Dou parcial provimento ao Recurso de Maria Sonia Castro Branco para reduzir a verba honorária para 10% sobre o valor da causa atualizado.
Dou provimento à Apelação de Alda Martins Branco e José para excluí-los da condenação ao ônus da sucumbência (e-STJ, fl. 1.841 - sem destaque no original).

Na hipótese dos autos, conforme acima transcrito, **ALDA e outro foram excluídos da condenação ao ônus da sucumbência,** tendo apenas MARIA SÔNIA CASTRO BRANCO (MARIA) sido condenada a arcar com tais ônus.

No entanto, constata-se que MARIA ficou conformada com esse resultado, considerando não haver nenhum recurso interposto por ela após tal decisão.

Dessa forma, verifica-se que ALDA e outro não possuem interesse recursal, porque não foram condenados a arcar com o ônus da sucumbência, sendo inadmissível o presente recurso.

Ilustrativamente, vejam-se:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.
1. Segundo a jurisprudência do STJ, não havendo sucumbência da parte recorrente, não há interesse recursal (AgInt no Esp n. 1.853.371 /DF, rel. Ministro MANOEL ERHARDT, DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5, Primeira Turma, DJe de 24/11/2022).
2. Pretensão do recorrente acolhida no julgamento do recurso especial, devendo ser reconhecida a ausência do interesse recursal.
3. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 1.168.947/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. OFENSA À COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. AFASTAMENTO DA REGRA DE REAJUSTE REAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DE REAJUSTE PELA ENTIDADE PREVIDENCIÁRIA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA, EM NOVO JULGAMENTO, CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.
1. Fica inviabilizado o conhecimento de temas trazidos na petição de recurso especial, mas não debatidos e decididos nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento.
Aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF.
2. A ausência de sucumbência da parte, no julgamento de 2ª instância, impede a interposição do recurso especial, ante a falta de interesse recursal.

Documento eletrônico VDA46690186 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/04/2025 09:36:35
Código de Controle do Documento: 219af212-b5f8-4371-8cd0-2bea13c8b1b8

3. Na espécie, após explicar que o regulamento previdenciário aplicável à espécie previu o reajuste do benefício do autor "nas mesmas datas em que forem reajustados os benefícios mantidos pelo INPS e segundo os mesmos índices de reajustamento expedidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social [MPS]", o eg. Tribunal de origem apontou que a entidade de previdência complementar deixou de observar os índices de correção aprovados pelas Portarias MPS n. 8/1993, 210/1993, 2005/1995, 3.253/1996, 316/2006 e pela Medida Provisória n. 316/2006. A reforma desse entendimento demandaria o reexame das provas dos autos, providência inviável em sede de recurso especial.
4. Agravo interno provido para, em novo julgamento, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.
(AgInt no AREsp n. 2.038.288/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023 - sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.
1. Ação cominatória.
2. Inexiste interesse em recorrer quando a pretensão recursal é apresentada no mesmo sentido do decidido no provimento judicial recorrido.
3. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 2.105.848/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022, DJe de 8/9/2022 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO INSUFICIENTE. COMPLEMENTAÇÃO INTEMPESTIVA. DESERÇÃO. DECISÃO MANTIDA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA.
1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, não havendo comprovação do recolhimento do preparo no ato da interposição do recurso, o recorrente será intimado para realizá-lo em dobro, sob pena de deserção, conforme disposição do art. 1.007, caput e § 4º, do Código de Processo Civil de 2015.
3. Na hipótese dos autos, apesar de devidamente intimada para complementar o preparo, a parte não o fez dentro do prazo estabelecido, o que justifica a deserção do recurso, nos termos do art. 1.007, caput e § 4º, do Código de Processo Civil de 2015.
4. Encontrando-se a pretensão da parte recorrente já amparada na decisão agravada, fica caracterizada a ausência de interesse recursal.
5. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.
(AgInt no AREsp n. 1.565.521/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 17/6/2022 - sem destaque no original)

Documento eletrônico VDA46690186 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/04/2025 09:36:35
Código de Controle do Documento: 219af212-b5f8-4371-8cd0-2bea13c8b1b8

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284 /STF. RESCISÃO DO CONTRATO DE SEGURO-SAÚDE. VIGÊNCIA POR 60 DIAS, A CONTAR DA DATA EM QUE PROTOCOLADO O PEDIDO JUNTO À SEGURADORA. PLEITO JÁ ACOLHIDO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AFERIÇÃO DO TERMO INICIAL E FINAL DESSE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE.*
> *INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*
> *1. Quanto à alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, ratifica-se a aplicação do óbice da Súmula n. 284 do STF, tendo em vista que a recorrente limitou sua insurgência, no particular, a apontar que o acórdão recorrido não apreciou textos de lei. No caso, a aludida contrariedade foi deduzida genericamente, o que caracteriza deficiência na fundamentação, não permitindo vislumbrar a aduzida violação, pois ela não logrou demonstrar efetivamente a omissão do acórdão recorrido quanto ao ponto.*
> ***2. A parte ora agravante carece de interesse recursal, uma vez que a sua pretensão já foi atendida pelo TJSP, não havendo sucumbência a amparar o recurso especial em apreço.*** *Ainda que se considere subsistir a divergência a respeito do termo a quo ou ad quem do prazo de 60 (sessenta) dias, não haveria como alterar a cognição constante do aresto impugnado, uma vez que tal providência demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório do feito, o que não se admite nesta instância extraordinária, em decorrência do óbice da Súmula 7/STJ.*
> *3. Agravo interno improvido.*
> (AgInt no AREsp n. 1.453.720/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/11/2019, DJe de 21/11/2019 - sem destaque no original)

Na hipótese, apenas para afastar dúvidas, conforme acima destacado, ALDA e outro lograram êxito em seu recurso, considerando que sua apelação foi provida para que eles fossem excluídos da condenação ao ônus da sucumbência.

Dessa forma, verificou-se a ausência de sucumbência quanto ao ponto, o que configura ausência de interesse recursal.

Assim, porque ALDA e outro não demonstraram o equívoco nos fundamentos da decisão agravada, deve ser mantido o não conhecimento do recurso especial, por ausência de interesse recursal.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA46690186 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/04/2025 09:36:35
Código de Controle do Documento: 219af212-b5f8-4371-8cd0-2bea13c8b1b8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.766.585 / MT

Número Registro: 2024/0384201-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10165207720218110041

Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ALDA MARTINS BRANCO
AGRAVANTE	:	JOSE MARIA QUADRI BRANCO
ADVOGADA	:	CLAUDIA YU WATANABE - SP152046
AGRAVADO	:	FABIO DIAS
ADVOGADO	:	RAFAELA CAROLINA DE ANDRADE FERREIRA - RO007342
INTERES.	:	JOAO DE CASTRO BRANCO
INTERES.	:	MARIA SÔNIA CASTRO BRANCO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - TÍTULOS DE CRÉDITO - ANULAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ALDA MARTINS BRANCO
AGRAVANTE	:	JOSE MARIA QUADRI BRANCO
ADVOGADA	:	CLAUDIA YU WATANABE - SP152046
AGRAVADO	:	FABIO DIAS
ADVOGADO	:	RAFAELA CAROLINA DE ANDRADE FERREIRA - RO007342

Documento eletrônico VDA46885980 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/04/2025 00:38:03
Código de Controle do Documento: fc0b062f-d34d-4d2c-befa-af74a0ae50cc

INTERES. : JOAO DE CASTRO BRANCO

INTERES. : MARIA SÔNIA CASTRO BRANCO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 14 de abril de 2025

Documento eletrônico VDA46885980 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/04/2025 00:38:03
Código de Controle do Documento: fc0b062f-d34d-4d2c-befa-af74a0ae50cc